



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002789/2006-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.419 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FITNESS DO BRASIL COMERCIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.419 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19515.002789/2006-65

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 13.008 a 13.031), contra o Acórdão 1201-002.355, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 12.446 a 12.466), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 59 DO PAF.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, não há que se falar em nulidade do processo.

Contra esta decisão haviam sido opostos Embargos de Declaração (fls. 12.489 a 12.531), os quais foram rejeitados (fls. 12.928 a 12.945).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 13.081 a 13.090) o contribuinte defende que, não tendo sido intimado para se manifestar sobre o resultado de diligência determinada pela 1ª instância, a decisão da DRJ deveria ser anulada, por cerceamento do direito de defesa.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 13.092 a 13.099).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Ora, a recorrente suscita divergência quanto à discussão acerca do direito de ampla defesa, em face de não ter sido intimado para se manifestar do resultado da diligência. Enquanto, os acórdãos paradigmas trazem queixas de cerceamento do direito de ampla defesa em função da falta de intimação para que os contribuintes se manifestassem sobre o resultado de diligência, adotando, assim, posições antagônicas.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Redatora designada.

Primeiramente, peço vênia ao nobre conselheiro relator Rodrigo da Costa Pôssas, para manifestar sobre o entendimento adotado pela maioria desse colegiado pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Recorda-se que o contribuinte suscita divergência quanto ao tema “cerceamento do direito de ampla defesa, em face de o contribuinte não ter sido intimado para manifestar-se do resultado da diligência”.

Para melhor elucidar tal direcionamento, importante recordar:

- Acórdão recorrido 1201-002.355:

Voto:

“[...]”

Em exame detidos dos autos e do caso concreto, pode-se concluir que há grande confusão na disposição das provas juntadas. Há um número enorme de documentos relativos aos extratos bancários obtidos por meio de RMFs e, de outro lado, um número também gigantesco de documentos apresentados pelo recorrente em fase impugnatória e, novamente, em fase recursal.

A conciliação das informações levantadas pela fiscalização com os demonstrativos e documentações apresentadas pelo recorrente torna-se uma tarefa árdua e de imenso grau de dificuldade.

Tanto é assim, que a Delegacia de Julgamento pleiteou a realização de diligência junto a autoridade fiscalizatória, no afã de obter uma análise técnica, especializada, organizada e prática de toda a documentação presente nos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, em resposta ao pedido de diligência houve por bem negar seu cumprimento, nos seguintes termos:

“[...]”

4. A análise das provas oferecidas nesta fase impugnatória, o julgamento dos questionamentos propostos, e ainda a decisão quanto a admiti-los ou não, se submete agora à área de competência do órgão de julgamento. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que descabe a diligência quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Assim, deve haver necessidade absoluta de diligência junto ao impugnante visando-lhe colher documentos ou informações que não constam do processo fiscal, para serem fornecidos ao julgador. [...]”

[...]

A negativa do cumprimento de diligência transferiu à autoridade julgadora a responsabilidade pela organização e análise individualizada de cada valor tido como omissão de receitas e, assim, deveras dificultou sua atuação, nos ditames de sua competência. [...]

Neste sentido, a diligência ordenada por esta Turma de Julgamento mostrou-se acertada.

A conversão em diligência destinou-se, portanto, a proporcionar uma análise conclusiva das provas trazidas aos autos, partindo de órgão especializado na realização de trabalhos desta monta.

[...]Assim, não resta dúvidas que deva ser mantido o lançamento em relação aos valores não identificados no trabalho de diligência fiscal no montante de R\$ 17.445.381,00. [...]”

- Acórdão paradigma 2401-004.334:

Ementa:

“NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS

PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.”

- Acórdão paradigma 2403-002.967

“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NORMAS PROCEDIMENTAIS - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo-fiscal previdenciário, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.”

Pelo confronto do voto do acórdão recorrido e ementas dos acórdãos paradigmas, vê-se que o presente caso tratou de fatos estranhos aos tratados nos arestos indicados como paradigma. Ora, no caso vertente, a diligência pedida pela DRJ havia sido negada pela unidade de origem, tal como descrito no voto constante do acórdão recorrido. Somente na 2ª instância administrativa é que o julgadores (turma ordinária do CARF) converteram o julgamento em diligência para ordenar os documentos acostados aos autos pelo contribuinte, com o intuito de proporcionar uma análise conclusiva dessas provas.

Diferentemente das situações enfrentadas nos acórdãos indicados como paradigmas, eis que em ambos os casos somente foi declarada a nulidade da decisão da 1ª instância, eis que proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

No presente caso, não houve diligência após a apresentação da impugnação (foi negada), somente tendo ocorrido tal diligência na 2ª instância e considerando todos os documentos acostados aos autos pela contribuinte que, por sua vez, tais documentos foram considerados pela 1ª instância sem a necessidade de diligência.

Em vista do exposto, com a devida vênia, por não se tratarem de situações semelhantes, não há como se conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o nosso voto.

(Documento Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama